

ALEXANDRE DA SILVEIRA ISBARROLA

**OS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REMESSA DE FUNDOS NO BRASIL  
E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais, a ser apreciado pela Comissão Julgadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabricio Dreyer de Ávila Pozzebon

Porto Alegre, 2006

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS – MESTRADO**

A Dissertação de Mestrado intitulada **OS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REMESSA DE FUNDOS NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**, elaborado pelo aluno ALEXANDRE DA SILVEIRA ISBARROLA, foi julgada adequada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM CIÊNCIAS CRIMINAIS e aprovada, em sua forma final, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2007.

---

Profa. Dr. Ruth Maria Chittó Gauer  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em  
Ciências Criminais

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Fabricio Dreyer de Ávila Pozzebon

---

Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

---

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

176s Isbarrola, Alexandre da Silveira  
Os Sistemas alternativos de remessa de fundos no Brasil e sua relação com o crime de lavagem de dinheiro. / Alexandre da Silveira Isbarrola. – Porto Alegre, 2006. 142 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS.  
Orientação: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon

1. Direito Penal Econômico. 2. Crime Contra a Ordem Econômica. 3. Mercado de Câmbio. 4. Sistema Financeiro Nacional. 5. Lavagem de Dinheiro. I. Título.

**CDD 341.55712**

**Cíntia Borges Greff**  
**CRB 10/1437**

Esse trabalho é fruto das reflexões e angústias sentidas na minha vida acadêmica e profissional, sempre na busca de respostas para um caminho melhor.

Dedico-o aos meus pais, Luiz Antonio e Emília.

À minha esposa, Adriana, e à minha filha, Isabela.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Luiz Antônio e Emília, pelo constante apoio e por terem mostrado que só é possível construir o caminho a partir do conhecimento.

À minha esposa, Adriana, pelo incentivo, companheirismo, compreensão, afeto e amor, sem os quais minha vida não seria completa. À minha filha, Isabela, que veio iluminar a minha existência.

Ao meu orientador, Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, que aceitou o desafio de me acompanhar nesta caminhada e que, além de propiciar a este aluno um grande aprendizado científico e cultural, fez-me crescer como pessoa com suas lições de simplicidade e humanismo.

À professora Ruth Gauer, pelas grandes lições recebidas e por me fazer enxergar outros horizontes, tão necessários ao amadurecimento acadêmico e profissional. A todos os professores do Programa de Mestrado em Ciências Criminais, em especial ao professor Alberto Rufino, pelo apoio e aprendizado.

Aos funcionários da Secretaria do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, pelo apoio e atenção dispensados. A todos os colegas do Mestrado em Ciências Criminais que me acompanharam e incentivaram nesta árdua caminhada.

Aos colegas do Banco Central do Brasil, em especial ao Fernando Celso Gomes de Souza, Edison Luiz Marques Kucera e Ademir Schenatto, cujas lições foram de fundamental importância para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos colegas do Departamento de Polícia Federal, em especial ao Delegado de Polícia Federal Ildo Gaspareto, por ter me dado a oportunidade de trabalhar com esta matéria, bem como pela confiança, apoio e incentivo que têm propiciado a minha evolução profissional. Também aos colegas da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, pelo apoio e oportunidade de me aperfeiçoar profissionalmente, além de me proporcionarem o recompensador exercício da docência na área de crimes financeiros e lavagem de dinheiro, tarefa que tanto aprecio.

À CICAD/OEA e ao professor José Braguês, pela oportunidade e ensinamentos que foram indispensáveis ao desenvolvimento deste estudo.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a utilização do mercado financeiro, especialmente do mercado de câmbio e dos sistemas alternativos de remessas de fundos, para transformar e dar aparência de legalidade aos recursos obtidos com a prática de ilícitos, ou seja, para a lavagem do dinheiro. Em razão da complexidade da matéria, para a compreensão destes processos se fez necessário transcender a análise jurídica, ingressando nos aspectos histórico-sociológicos e econômicos envolvidos na construção do Estado Contemporâneo, na formação dos mercados financeiros e econômicos mundiais, bem como na influência que o crescimento da complexidade das relações, o avanço tecnológico e fatores como a globalização exerceram sobre estes sistemas. A investigação inclui o funcionamento do mercado cambial brasileiro, tanto formal quanto paralelo, e como se processam as operações de remessas internacionais neste universo, onde se inserem os chamados Sistemas Alternativos de Remessas de Fundos. Dentro da linha de pesquisa crime e punição nas sociedades complexas, o exame abrangeu, ainda, no que se constitui a denominada “lavagem de dinheiro” com seus aspectos jurídico-penais e como está posto o sistema para sua prevenção e repressão, verificando-se qual a relação e de que forma os processos de remessas internacionais de fundos são utilizados como ferramenta para este fim. Frente ao levantamento realizado, foi possível constatar a criação por parte dos Estados nacionais de uma “rede” virtual a qual constitui o sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro que, embora represente significativo aprimoramento das técnicas de prevenção e repressão a crimes dessa natureza, na medida em que o sistema procura empregar velocidade contra velocidade, evolução tecnológica contra evolução tecnológica e virtualidade contra virtualidade, ainda carece de aprimoramento, com a adoção de outras medidas capazes de apresentar caminhos de enfrentamento a sistemas fragmentários que operam na complexidade, caso dos sistemas alternativos de remessas de fundos.

**Palavras-chave:** Mercado de Câmbio; Sistemas Alternativos de Remessas de Fundos; Criminalidade Econômica; Lavagem de Dinheiro; Direito Penal.

## **ABSTRACT**

The present work intend to analyze the use of financial market, especially the exchange market and the alternative systems of funds remittances, to transform and to give the appearance of legality to the resources taken with illicit practice, that is to say, for money laundering. In reason of the complexity of these subject, to understand these processes, it was necessary to exceed the legal analysis, entering in the historical-sociological and economic aspects involved in the construction of the Contemporary State, in the formation of financial and economic world markets, as well as in the influence that the growth of the complexity of the relations, the technological advance and factors like the globalization had exerted on these systems. The inquiry includes the operation of the Brazilian exchange market, as formal as parallel, and how are done the operations of international remittances in this universe, wich are insert the Alternative Systems of Funds Remittances, as they are called. Within 'crime and punishment in complex societies' research line, the examination covered, also, on what the called "money laundering" is builded up, with its criminal legal aspects and how the system is managed for its prevention and repression, verifying which is the relation and how the processes of international funds remittances are used as a tool for this purpose. Through the research realized, was possible to evidence the creation of a 'virtual network' by the national States, wich constitutes the prevention and repression system of money laundering that, even though represents significant improvement of the prevention and repression techniques of crimes from this nature, as well as the system looks for using speed against speed, technological evolution against technological evolution, and virtuality against virtuality, it still requires for improvement with the adoption of other measures equal to present confrontation ways to fragmentary systems which operate in the complexity, which is the case of the alternative systems of funds remittances.

**Keywords:** Exchange Market; Alternative Systems of Funds Remittances; Economic Crime; Money laundering; Criminal law.

## **LISTA DE SIGLAS**

ALD – Sistema anti-lavagem de dinheiro

CFT – Sistema de combate ao financiamento do terrorismo

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

FATF – Financial Action Task Force

[GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional](#)

SAR's – Sistemas Alternativos de Remessas de Fundos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 ESTADO, GLOBALIZAÇÃO E MERCADO DE CÂMBIO</b> .....	13
1.1 O ESTADO GLOBALIZADO E A COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.....	13
1.2 MERCADO DE CÂMBIO: ORIGEM HISTÓRICA E SUBDIVISÕES.....	23
1.3 O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A LEGISLAÇÃO CAMBIAL BRASILEIRA.....	32
1.4 A TUTELA PENAL DO MERCADO DE CÂMBIO NO DIREITO BRASILEIRO.....	41
<b>2 SISTEMAS DE REMESSAS DE FUNDOS</b> .....	49
2.1 SISTEMAS FORMAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS.....	53
2.1.1 Bancos e Uniões de Crédito.....	54
2.1.2 <i>Remittances</i> (Operadores de Transferência de Dinheiro).....	54
2.1.3 Companhias de Cartão de Débito e Crédito.....	55
2.1.4 Serviços Postais.....	56
2.2 SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REMESSAS DE FUNDOS.....	56
2.2.1 O Sistema <i>Hawalla</i> .....	57
2.2.2 As Contas CC5 e o seu desvirtuamento.....	62
2.2.3 O Sistema Dólar-Cabo.....	71
<b>3 O SISTEMA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	75
3.1 DEFINIÇÃO E FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	75
3.2 FORMAÇÃO E COMPONENTES DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	81
3.3 AS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.....	102
3.4 ASPECTOS DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	113
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	123
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	136

## INTRODUÇÃO

A utilização dos mercados financeiros pela moderna criminalidade é preocupação crescente dos Estados, uma vez que, especialmente nas últimas décadas, aumentou a percepção de que as fontes de recursos que provêm ou fomentam atividades criminosas transitam pelos canais financeiros formais, não só em decorrência da necessidade de fazer circular estes recursos, como também pela facilidade que tais canais propiciam para transformá-los.

Assim, os mercados financeiros podem ser um campo em que também se pode investir no enfrentamento à criminalidade, atacando o que é mais caro ao criminoso, o produto do crime e a sua fonte de recursos, a configurar, na maioria das vezes, o próprio objetivo da prática do delito e a razão de sua existência, mantendo-se o caráter subsidiário do Direito Penal e sua devida dimensão de *ultima ratio*.

A par dessa constatação, com a crescente evolução e especialização da criminalidade, que passou a contar com o apoio de técnicos das mais diversas áreas para consecução de seus fins, os crimes com conotação financeira começaram a ocupar lugar de destaque no cenário mundial e nacional, onde, com freqüência, emergem grandes escândalos financeiros e de corrupção, com a utilização de engenharias financeiras para ocultar o produto dos crimes, não raramente buscando o abrigo internacional dos chamados paraísos fiscais. Estes fatores fizeram com que ganhassem relevo nos debates e discussões jurídicas e acadêmicas as leis penais e os mecanismos que envolvem a prevenção e repressão a esse tipo de atividade, especialmente pelas falhas e controvérsias que apresentam.

Além disso, nesse universo financeiro a evolução dos meios tecnológicos e de comunicação potencializaram a movimentação de recursos a nível global e, por conseqüência, também a ação de criminosos que se valem das facilidades propiciadas por esses fatores.

A problemática gerada pelos mecanismos de remessa e transferência internacional de fundos inserida em uma economia globalizada, que propiciam a fácil e rápida transferência de recursos entre várias instituições financeiras e diversos países, começou a ser alvo da ação dos Estados e organismos internacionais que se dedicaram a criar redes e ferramentas para tentar prevenir o uso dos sistemas financeiros para prática de delitos, especialmente para lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Assim, surge a necessidade de se analisar os sistemas de remessas alternativas de fundos e o sistema de prevenção e repressão a este tipo de criminalidade no Brasil, posto sobre as bases da Lei nº 9.613/98; bem como se os mecanismos e ferramentas implementados são capazes de apresentar algumas respostas à complexidade do mundo contemporâneo, sendo esta a hipótese com a qual se trabalha no presente estudo.

Dessa forma, a dissertação foi estruturada em três capítulos, sendo que no primeiro, se pretende, através de pequena digressão histórica, contextualizar no espaço-tempo a forma como foi construído o Estado Contemporâneo e, a partir desta compreensão, analisar a formação dos mercados financeiros e econômicos mundiais que se constituíram a partir da inter-relação dos Estados e de suas economias.

A partir dessa concepção, analisar-se-á a influência que o crescimento da complexidade das relações, do avanço tecnológico e de fatores como a globalização exercem nos sistemas econômicos e financeiros mundiais, bem como a crise que se instaurou no sistema jurídico-positivo vigente no Estado contemporâneo, especialmente na área criminal e econômica, na medida em que seu modelo, baseado em aspectos gerais e uniformizantes, é incapaz de acompanhar os reflexos da crescente complexidade totalizante, universo em que os fatos mudam de forma

rápida e constante. Assim, o estudo pretende analisar a necessidade de reformulação dos sistemas jurídico-econômico-cambiais vigentes impostos pelas novas práticas dos mercados econômicos e sistemas financeiros globalizados no qual se insere uma criminalidade contemporânea, com feições diversas.

Para tanto, será necessário se compreender não só no que se constitui e como o universo do sistema financeiro está inserido no Estado contemporâneo, como também o funcionamento do mercado cambial brasileiro, parte integrante do sistema financeiro nacional. A análise envolverá não só a dinâmica do mercado formal de câmbio, como também do mercado paralelo, cuja existência é fomentada por recursos oriundos de diversos crimes, tais como contrabando, tráfico de drogas, corrupção, etc., e que são remetidos para vários países através do mercado ilegal, propiciando não só a lavagem de dinheiro obtido de maneira irregular, como também, e mais recentemente, o financiamento ao terrorismo.

Dessa forma, o estudo envolverá as normas administrativas que regulam e estabelecem o modo como se processam as operações de remessas internacionais no mercado de câmbio brasileiro; os reflexos criminais decorrentes da transgressão destas normas, e qual o tipo de tutela penal que a legislação criminal brasileira outorga a esse sistema, perpassando a análise do campo administrativo para o campo penal.

No segundo capítulo, passar-se-á a analisar os Sistemas Alternativos de Remessas de Fundos (SAR's), pois, além de ser através deles que ocorrem muitas das práticas infracionais ao mercado cambial, também se constituem na forma utilizada para lavagem de ativos desprovidos de origem lícita, na medida em que propicia a rápida movimentação de grandes somas em dinheiro e facilita a ocultação do verdadeiro proprietário do dinheiro.

Para esse fim, serão objeto de análise os Sistemas de Remessas de Fundos, tanto legais quanto ilegais, no mundo e no Brasil. Entre os sistemas legais, expor-se-á no que se constituem e como funcionam as remessas de valores por meio dos Bancos e Uniões de Crédito, *Remittances* (Operadores de Transferência de Dinheiro), Companhias de Cartão de Débito e Crédito e Serviços Postais. Entre

os sistemas ilegais, aos quais se denominará de sistemas alternativos de remessa de fundos, serão verificados o Sistema *Hawalla*, as contas CC5 e o Sistema Dólar-Cabo.

O terceiro capítulo destina-se a verificar a formação do fenômeno denominado lavagem de dinheiro e como está posto o sistema para sua prevenção e repressão, tanto a nível mundial como no Brasil, verificando os reflexos que a complexidade na qual opera o processo de remessas internacionais de fundos produz sobre aquele sistema e como se dá sua utilização como ferramenta para a lavagem de dinheiro propriamente dita. As medidas emanadas de organismos internacionais envolvidos no combate a este tipo de criminalidade e que vêm sendo adotadas no sentido de criar um sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo também serão examinadas.

Outro importante aspecto que será visto no terceiro capítulo diz respeito às agências de inteligência financeira, mecanismos que vêm sendo criados pelos Estados com o intuito de se criar uma rede mundial de informações para evitar que os mercados financeiros sejam utilizados como ferramenta para lavagem de dinheiro, bem como se verá a constituição e forma de atuação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), a UIF brasileira. Finalmente, se verá a forma como a legislação brasileira, através da Lei nº 9.613/98 e a partir das diretrizes estabelecidas pelos organismos internacionais, assentou as bases do sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, bem como alguns aspectos da configuração típica deste delito no Direito nacional, cujo processo também decorre de atividades de remessas ilegais a partir do território nacional que infringem a legislação cambial e produzem reflexos criminais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a análise realizada no presente estudo, pôde-se constatar que o Estado contemporâneo, construído através das revoluções burguesas do século XVIII, de provedor de serviços básicos passou a exercer um papel essencialmente controlador; deixando de ser uma associação “ordenadora” típica do Estado de Direito clássico para se tornar uma associação eminentemente “reguladora”, na perspectiva de um Estado Social de Direito. Este sistema começa a entrar em crise a partir do intervencionismo econômico estatal, motivado pela crise do sistema financeiro capitalista no princípio do século passado<sup>1</sup>, somados aos avanços propiciados pela globalização econômica e o extraordinário desenvolvimento tecnológico que se processou no final do século passado. Tais fatos colocaram em crise o modelo constituído do Estado contemporâneo.

Viu-se, também, conforme destacado por Pimentel<sup>2</sup>, que a intervenção do Estado com o dirigismo econômico se fez necessária em razão das novas posições do mercado financeiro e a complexa interação dos fatores do mercado econômico, especialmente após as mudanças experimentadas pelo mundo dos negócios desde a guerra de 1914-1918, passando pela crise de 1930 e pelo último conflito mundial. Tais fatores impuseram a ajuda do Estado com medidas de proteção, tendo sido destacado por Aftalión<sup>3</sup> que, em face desses elementos, o capitalismo do século XIX se mostrou superado, tornando-se sem vigência os seus princípios diretores.

---

<sup>1</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. *Op. cit.*, p. 06 e 11.

<sup>2</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>3</sup> AFTALION, apud PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. *Op. cit.*

O quadro da crise do modelo estatal instituído no Estado contemporâneo, já no princípio do século passado, levou os criminólogos a preverem o surto de um novo tipo de criminalidade, fomentado por essa trama complicada que envolvia o mundo dos negócios, fazendo com que a violência cedesse passo à inteligência e na medida em que fosse crescendo a complexidade das relações, paralelamente cresceria também a aérea dessa nova forma de criminalidade<sup>4</sup>.

O constatado crescimento da complexidade das relações aliado à crescente intervenção do Estado na economia e o surto desse novo tipo de criminalidade impôs a mudança de paradigma do criminoso ou da criminalidade, pois o Direito Penal “tradicional”, que sempre tratou e identificou a criminalidade com a ação dos agentes oriundos dos extratos marginalizados da sociedade, ligados às classes menos favorecidas, passou a identificar “novos” transgressores<sup>5</sup>. Com isso, surgiu o novo ramo do Direito, que passou a se preocupar com este tipo de criminalidade, o Direito Econômico e Financeiro<sup>6</sup>.

A globalização, somada à evolução tecnológica, potencializou ainda mais a complexidade das relações, internacionalizando-as e dotando-as de grande velocidade, fator que propiciou a estruturação de redes virtuais, com a proliferação das máquinas (computadores) que passaram a ligar os indivíduos com as suas necessidades pessoais a mentes coletivas. A tendência destas máquinas de trabalharem em redes acentuaram o domínio do tempo<sup>7</sup> e multiplicaram a velocidade dos fatos. A aceleração constante dessa velocidade infinita determinou o ritmo social, o espaço perdeu importância diante do tempo e já não se vive só uma realidade, mas uma tele-realidade<sup>8</sup>.

As tecnologias reduziram constantemente os intervalos espaço-temporais entre operações. O global passa a imperar em detrimento dos Estados nacionais,

---

<sup>4</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. *Op. cit.*, p. 4.

<sup>5</sup> TORON, Alberto Zacharias. *Op. cit.*, p. 74-75.

<sup>6</sup> COMPARATO, *apud* PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>7</sup> KERKOVE, Derrick. *Op. cit.*

<sup>8</sup> VIRILIO, Paul. *Op. cit.*

com suas fronteiras geograficamente delimitadas e, assim, os satélites e não as fronteiras nacionais é que passaram a governar as configurações geométricas<sup>9</sup>.

Nesses novos tempos o dinheiro assumiu o papel do Deus Moderno<sup>10</sup> e, assim como todo o contexto social, passou a andar no ritmo imposto pela velocidade, trafegando na rede que passou a conduzir os acontecimentos do novo século, sem encontrar barreiras ou fronteiras, de forma que a circulação monetária se tornou fluída. Ao mesmo tempo este dinheiro passou a ser uma das mais significativas molas propulsoras da violência, não só por ser desejado e disputado, mas também por ser essencial ao seu financiamento.

Ao largo dessa constatação evolutiva e do surgimento de uma nova forma de criminalidade, os ordenamentos jurídicos com suas normas estáticas passam a não dar conta da regulação ou, diga-se, até mesmo da vigilância do sistema financeiro e, por conseqüência, dos ilícitos que o utilizam ou contra ele atentam.

Nessa linha, constatou-se a relevância de se investigar essas novas condutas; aliás, a necessidade de reforma ou criação de mecanismos legais financeiros já era observada no início dos anos setenta por Pimentel<sup>11</sup>, quando afirmava que a criminalidade refinada, técnica, hábil, se desenvolveu paralelamente com o aumento da complexidade da vida moderna, especialmente no campo da economia. Disfarçada, aqui, em grupo de homens de negócios, ali em empresa de vulto, acolá em sociedade comercial, a criminalidade prosperou largamente, impunemente, valendo-se das falhas da legislação, das deficiências do sistema, da corrupção, da pressão política, da exploração das mais diversas formas de prestígio social. Impõe-se, portanto, segundo o autor, um estudo mais aprofundado do problema para que a sociedade possa se armar melhor na defesa contra essa insidiosa forma de delinqüência, que se apresenta vestida com disfarces e tramas capazes de enganar até os mais avisados.

---

<sup>9</sup> KERKOVE, Derrick. *Op. cit.*, p. 245.

<sup>10</sup> SOUZA, Jessé; BERTHOLD, Öelze (Org.). *Op. cit.*

<sup>11</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. *Op. cit.*, p. 4-5

Dentro desse contexto, vislumbrou-se que os sistemas alternativos de remessas se inserem e se utilizam desses avanços para, através da formação de diversas redes criadas por seus integrantes, que nada mais são do que intermediários de diversos segmentos sociais que os utilizam com os mais variados objetivos, fazer circular dinheiro internacionalmente, em muitos casos, para ocultar valores ilícitos e/ou fomentar e financiar atividades ilegais. Diante da análise realizada, foi possível verificar que esse novo tele-sistema-virtual (de remessas de fundos), que cada vez mais se amplia, caminha de uma forma inevitável para a extinção do dinheiro enquanto papel-moeda, o qual está sendo virtualizado e substituído pelo chip ou transformado somente em informação que trafega pelas redes.

Dentro desse contexto, pôde-se perceber que o **sistema de prevenção, vigilância e repressão à lavagem de dinheiro** e, por vias reversas, de combate ao financiamento do terrorismo, embora represente significativo avanço, ainda carece de aprimoramento com a adoção de outras medidas capazes de apresentar caminhos de enfrentamento a sistemas fragmentários que operam na complexidade, caso dos sistemas alternativos de remessas de fundos. Representa avanço, pois, além de ser imprescindível a reforma ou criação de mecanismos legais financeiros que esgotem as fontes de financiamento ou que impeçam o gozo do produto do crime e da violência, necessária a criação de mecanismos de redes virtuais para fazer frente a esse novo tipo de criminalidade que assim está estruturada. Na iniciativa tomada, em que se analisou a criação de organismos regionais e internacionais interligados que se dedicam à coleta, troca e difusão de informações sobre lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, claramente se verificou a intenção de os Estados estruturarem o sistema em rede, dando-lhe uma conotação internacional, fator que era causa de intenso desequilíbrio entre os sistemas alternativos de remessas e as forças de cumprimento da lei.

A criação do Grupo de Egmont, do [FATF/GAFI](#) e das Unidades de Inteligência Financeira são os exemplos mais evidentes do tipo de estruturação que os Estados pretenderam dar ao sistema ALD e de CFT, que se passará a chamar de “REDE”. Conforme verificado, tais organismos instituídos pelos Estados propiciaram a criação de ambiente que teve a finalidade de estabelecer uma rede global entre

estas instituições. Trata-se, assim, de uma “REDE” que, até de certa forma e embora dentro, opera parcial e paralelamente aos Estados nacionais e que, além de ser um ambiente virtual, também se dedica ao apoio e coordenação do desenvolvimento de programas nacionais ALD, através da ampliação e sistematização do intercâmbio de informações de inteligência financeira, auxílio na especialização dos técnicos e pessoas envolvidas na prevenção e combate a esse tipo de criminalidade.

De outro lado, verificou-se a intensificação de uma forma de legislar que estava esquecida ou pouco utilizada, responsável pela criação de dispositivos que implementados tinham pouca eficácia: a produção de convenções internacionais e tratados multilaterais, que, além de servirem para dar sustentação legal a esse novo sistema nos direitos nacionais dos Estados-partes, passaram a ser efetivamente referendados e implementados. Exemplos desta produção legislativa internacional são as citadas Convenção de Viena de 1988, que teve como objetivo combater a lavagem de ativos provenientes do narcotráfico; a Convenção de Palermo do ano de 2000, para combater o crime organizado, também denominada Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção Internacional para supressão do financiamento do terrorismo, do ano de 1999; e a Convenção Internacional contra a Corrupção de 2003.

Nesse sentido, embora muitos Estados tenham tardado a trazer para seu direito interno as ferramentas estabelecidas por essas normas, como foi o caso do Brasil, que criminalizou a lavagem de dinheiro que já estava prevista na Convenção de Viena somente em 1998 através da Lei nº 9.613, dez anos após a edição daquela convenção, o fato é que os mecanismos nelas previstos e que significavam grande evolução foram e estão sendo adotados por vários países. Também se percebe que os Estados, até por terem constatado a grande evolução que essas ferramentas representaram para o combate a esse novo tipo de criminalidade, estão cada vez mais ágeis na ratificação desses tratados, como é o caso da Convenção de Palermo que trata sobre o Crime Organizado e que o Brasil, ao contrário da Convenção de Viena, levou apenas quatro anos para incorporá-la ao direito interno, através do Decreto nº 5.015, de 12.03.2004.

Outro aspecto positivo foi a criação de uma nova espécie de normas, estas sim totalmente paralelas aos Estados e aos direitos nacionais, as quais se traduziram nas recomendações expedidas pelos organismos envolvidos no combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Embora possuam instrumentos de coerção para cumprimento, utilizados de forma muito tímida, representaram grande avanço na medida em que os Estados, através de seus sistemas financeiros mergulhados na ordem econômica mundial que os fazem necessários gozar de boa imagem e credibilidade, submetem-se a tais normas justamente para adquirir a imagem e crédito necessário que os permite operar nessa “nova” economia.

As mais importantes e conhecidas normas dessa espécie são as Quarenta Recomendações mais as Nove Recomendações Especiais editadas pelo GAFI, examinadas no decorrer deste trabalho, e que se constituem nas diretrizes e na base do modelo internacional da política mundial anti-lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo traçadas pelo órgão e, por consequência, dessa nova rede de forças governamentais cujas regras acabam sendo ditadas por aquele organismo.

Essa nova espécie de norma, conforme se concluiu, é fator positivo na evolução da prevenção, vigilância e repressão à lavagem de dinheiro, pois ocupa o vácuo deixado pela inexistência de normas internacionais que regulem o funcionamento do sistema ALD e de CFT, legislação esta cuja criação e implementação seria de extrema complexidade em face da diversidade de interesses dos direitos e Estados nacionais. Todavia, verificou-se, também, que as normas editadas em forma de recomendações, na verdade, são paulatinamente implementadas pela REDE formada que, para seu funcionamento, deve se sujeitar a elas. De certa forma, os Estados nacionais, por participarem da REDE através de seus organismos, se vêem igualmente forçados a adotarem como Direito nacional, motivo pelo qual essas normas passam a ser indicativos que impõem a construção da legislação interna.

Fato caracterizador dessa constatação é a Convenção para Repressão ao Financiamento do Terrorismo, aprovada em 25 de fevereiro de 2000, na Assembléia Geral da ONU, que, em linhas gerais, traçou como principais objetivos da convenção

obrigar os bancos a monitorar as operações financeiras e adotar as diretrizes estabelecidas nas recomendações do GAFI, bem como criar mecanismos de intercâmbio seguro e rápido de informações entre os órgãos envolvidos no combate a esse tipo de criminalidade, reforçando os mecanismos de confisco dos ativos e de ajuda judicial mútua que permitam o levantamento dos sigilos bancário e fiscal, sendo que estes dois últimos dispositivos são, na realidade, também uma síntese de recomendações expedidas pelo GAFI.

Fator importante constatado com o surgimento dessa espécie de norma é que sua elaboração confere maior agilidade aos processos de estruturação e atuação da REDE, dotando a criação da norma e sua adoção de uma maior velocidade. Embora a velocidade ainda não seja a satisfatória, na realidade representa um grande avanço, pois, como visto, não só as recomendações são fruto do acompanhamento do progresso e da análise das tendências, técnicas e medidas ALD, confundindo-se, assim, com as três principais funções do GAFI, como também é fato a edição de novas medidas ou revisão das existentes pelos membros do grupo ou da REDE, infinitamente mais ágil que a formulação e ratificação de convenções e tratados multilaterais. Ademais, sendo estas normas fruto do estudo do conjunto de fatores que envolvem as medidas ALD e de CFT, em tese, têm maior isenção por não sofrerem a mesma pressão política ou interesse de determinados segmentos que sabidamente envolvem a produção de leis nacionais, motivo pelo qual seu conteúdo pode trazer as efetivas mudanças que se fazem necessárias naquele momento.

Todavia, como destacado, embora represente avanço, a iniciativa não é suficiente, pois o sistema peca justamente em manter uma sistematização estruturante, que não se liberta do modelo hermenêutico vigente e do superado modelo dos Estados nacionais, inadequados e incapazes de acompanhar e apresentar caminhos para problemas como os gerados pelos sistemas alternativos de remessas de dinheiro que se assentam sobre um espaço aberto, mutável e fragmentário, sistemas que sob o prisma luhmanniano podem ser chamados de autopoieticos.

Conclui-se que, para se encontrar um caminho capaz de propiciar a evolução e que indique respostas para as situações criadas pelo problema gerado com os sistemas alternativos de remessas de dinheiro é preciso desconstruir algumas premissas que nortearam a criação do programa ALD e de CFT, saltar para fora do pensamento convencional e linear vigente que constitui o significativo dos sistemas instituídos nos Estados nacionais, para assentar a REDE, assim como os sistemas alternativos de remessas de fundos, em um espaço aberto, mutável e fragmentário. A superação do problema, portanto, passa pela análise da questão da diferença e da igualdade, que é colocada com muita propriedade por Gauer<sup>12</sup>, quando analisa a obra de Vattimo, sendo que é nesse ponto que está o principal nó do programa ALD e de CFT analisado, pois somente o seu enfrentamento e desate é que representará a abertura de portas que poderão levar ao caminho da evolução da REDE construída<sup>13</sup>. Transpondo essa análise do humano para o espaço-tempo em que estão inseridos os sistemas alternativos de remessa de dinheiro e a “REDE” formada pelas medidas ALD e CFT, percebe-se o mesmo erro de seus formuladores, pois permanece o descompasso entre o universo dos sistemas alternativos de remessa de dinheiro, aberto, mutável e fragmentário, e o universo da “REDE”, estático e imutável.

Isso porque a REDE foi concebida para operar dentro do Estado burocrático nacional, até em razão de que, de certa forma, as unidades da REDE fazem parte dos Estados, bem como porque a REDE não se libertou integralmente das amarras normativas do Estado nacional, assentadas na hermenêutica da igualdade formal, que privilegia o objetivo em detrimento do subjetivo e, assim, retira a possibilidade de uma maior mobilidade que viria agregar velocidade as suas ações<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>13</sup> Conforme a autora, Vattimo refere que a homogeneidade encobriu uma das principais características do ser humano, a diferença, que, por sua vez, não encontra lugar na igualdade moderna, gestora de um sistema jurídico desenvolvido para implementar uma igualdade formal que, assim, pretendeu eliminar a diferença, constituindo-se em um dos maiores equívocos dos hermeneutas que se tornaram reféns das arbitrariedades estruturantes. A supremacia da objetividade hermenêutica que desconsidera a subjetividade humana resulta na formulação de um ser fixo e imutável, como se fosse possível pensar a imutabilidade do indivíduo.

<sup>14</sup> Como visto, essa questão é bem apreendida por Faria, quando refere que há limitação estrutural do Direito positivo e do Estado contemporâneo, que possui modelo discrepante da crescente complexidade do mundo atual, na medida em que suas normas padronizadoras, editadas com base nos princípios da impessoalidade, da generalidade e organizadas sob a forma de um sistema unitário, lógico, fechado, hierarquizado, são singelas demais tanto para apreender quanto

Portanto, entende-se que para a REDE ter velocidade, além de capacidade de mutação e fragmentaridade, a fim de acompanhar os processos de mutação virtual dos sistemas alternativos de remessa de fundos, é necessário que, embora inserido, passe a operar ao largo do Estado nacional, de forma autônoma. Ou seja, embora nacional, a unidade da REDE deveria operar como se supranacional fosse, pois só desta forma seu caráter de internacionalidade irá ser efetivamente implementado.

Não é possível conceber que a “REDE” que se diz internacional somente tenha o condão de operar nacionalmente, sendo-lhe vedado o acesso direto ao conhecimento de outra unidade, que lhe possibilita somente acesso indireto e ainda tem o poder de limitar e estipular qual a informação ou conhecimento dará a unidade solicitante. De outro lado, em muitos casos, dependendo da informação, a unidade solicitada ou solicitante, através de acordos de cooperação internacional mútua, deverá submeter seu pedido a morosos procedimentos judiciais que devem urgentemente ser agilizados.

Dessa forma, a REDE não foi liberta das amarras normativas do Estado, necessitando introduzir e submeter as suas ações aos sistemas burocrático-judiciais vigentes em cada nação, onde reina a hermenêutica que trata igualmente e com o mesmo remédio todas as situações, não reconhecendo a supremacia de determinadas situações que devem ser tratadas de forma diferente.

Ainda que seja compreensível que as unidades da REDE tenham que se submeter ao Estado, até porque dele fazem parte, elas necessitam ser modificadas para que se encontre o caminho para um problema que se torna cada vez maior e propicio ao fomento da violência que busca abrigo no manto da virtualidade e complexidade do sistema financeiro, especialmente do internacional e informal, no qual se insere o sistema alternativo de remessa de fundos. É preciso que exista efetivo interesse e vontade de modificar a situação posta, pois, no caso, é

---

para dar conta de uma pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais cada vez mais funcionalmente diferenciadas. O formalismo excessivo da máquina estatal e de suas regras baseadas em situações uniformes não acompanham ou guardam relação com fatos multifacetados e heterogêneos que mudam de forma rápida e constante, decorrentes da complexidade contemporânea. FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Op. cit.*, p. 76.

necessário que se diga que a situação compreensível da submissão da REDE ao Estado só se justifica para que este mantenha as rédeas do poder e possa vigiar a observância das garantias constitucionais aplicáveis, de modo a coibir abusos. Embora se reconheça, assim, a impossibilidade de controle de sistemas dotados de complexidade, ao menos a implementação de “REDE” para sua vigilância, dotada de velocidade e mutabilidade como é o sistema examinado, torna esse mecanismo mais eficiente.

A falta de interesse de uma efetiva implementação da REDE da forma como se entende neste trabalho, pode ser demonstrada a partir da análise das ferramentas criadas pelo sistema ALD e CFT, utilizadas de forma tímida e consistente nas chamadas contramedidas, as quais apenas estabelecem um incremento nos requisitos a serem exigidos, criando uma maior rigidez para realização dessas operações. É muito pouco para quem diz ter vontade de implementar uma REDE que levaria a uma mudança radical da situação posta.

Reconhece-se que é notória a dificuldade da implementação dessa REDE em razão da resistência dos mais diversos interesses, inclusive dos Estados que não querem abrir mão do seu poder, ainda que isso seja prejudicial ao processo. Sabe-se que a atração de capitais mediante a implementação de medidas protetivas ao usuário do sistema financeiro e a liberalidade das políticas de mercado na economia é uma prática instalada. Todavia, a total liberalidade do mercado aliada à falta de vontade do Estado, na realidade, representarão o aprisionamento do mercado, pois será manipulado ou poderá ser tomado pelo capital desprovido de origem.

Algumas medidas para efetivação dessas diretrizes, inclusive, estão previstas nas Quarenta Recomendações e nas Nove Recomendações Especiais editadas pelo GAFI, conforme é caso da recomendação de número 40<sup>15</sup>, mas é

---

<sup>15</sup> Outras formas de cooperação:

40. Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveria existir dispositivos claros e eficazes que facilitassem, de forma imediata e construtiva, a troca direta com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre o branqueamento de capitais e sobre as infrações que lhe estejam subjacentes. Essas trocas de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial:

necessário que haja vontade dos Estados para sua implementação. Sabe-se, todavia, que, embora situações diferentes, envolvendo diversos níveis de interesse, coletivos e individuais, não podem ser tratados de forma objetiva e igual, desconsiderando suas subjetividades e diferenças; porém, o grande desafio será compatibilizar essas medidas com os sistemas de garantias individuais vigentes nos ordenamentos jurídicos nacionais.

A par da constatação da criação de um sistema ALD e de CFT estruturado em “REDE” e da análise de aspectos positivos e negativos desse sistema, através do estudo realizado detectou-se o que parece ser a tendência e o caminho que será trilhado na adoção de medidas que envolvam a prevenção e repressão a lavagem de dinheiro e a criação de ferramentas que se destinam a regulamentação de atividades que tenham conotação internacional, caso dos sistemas alternativos de remessas de fundos: uma nova forma de legislar. Como visto, o Brasil vem pautando a construção de seu sistema e implementando as medidas ALD baseado nos princípios e diretrizes ditados pelos organismos internacionais que, paulatinamente, são inseridos em Tratados e Convenções Internacionais que vêm sendo ratificadas pelos Estados-partes cada vez mais com maior celeridade.

Assim, vislumbra-se não só uma próxima e futura transformação na forma de adoção desses regramentos ditados pelos organismos internacionais, através de mecanismos que poderão vir a representar a adoção quase que automática desses dispositivos como legislação interna, seja pela aceleração em suas ratificações, seja

---

a) As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificacão o fato de o pedido envolver matéria fiscal;

b) Os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção do segredo ou da confidencialidade como justificacão para recusar a cooperacão;

c) As autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informacão e, quando possível, proceder a investigacões em nome das suas homólogas estrangeiras.

Quando a possibilidade de obter informacões solicitadas por uma autoridade competente estrangeira não esteja incluída nas competências da autoridade homóloga, os países são igualmente encorajados a permitir uma rápida e construtiva troca de informacões com outras autoridades não homólogas. A cooperacão com autoridades estrangeiras diferentes das homólogas pode ter lugar direta ou indiretamente. Quando existirem dúvidas sobre a opçã a tomar, as autoridades competentes deveriam, em primeiro lugar, contatar as suas homólogas estrangeiras para solicitar a assisténcia pretendida.

Os países deveriam adotar medidas de salvaguarda e de controle para assegurar que a informacão trocada pelas autoridades competentes seja utilizada apenas para os fins autorizados, em conformidade com as suas obrigações em matéria de protecção da vida privada e de protecção de dados. SCHOTT, Paul Allan. *Op. cit.*, p. 207-208.

por outra maneira, como inclusão em tratados de mútua cooperação, mas, também, dada a importância que esses organismos e regulamentos assumiram diante dos sistemas criados, da análise desses princípios e diretrizes se pôde extrair os indicativos que regerão as modificações futuras de legislações internas dos Estados-partes que estão construindo seu sistema ALD. Há que se chamar a atenção que dentro dessas tendências estão medidas polêmicas e temas de apaixonados debates, algumas que inclusive já vêm sendo adotadas por muitos países, inclusive ditos desenvolvidos, como é o caso da quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens através de procedimentos ou ordens de cunho administrativo, as quais estão previstas nos itens 3<sup>16</sup> e 28<sup>17</sup> das 40 Recomendações do GAFI.

Referidas medidas de cunho administrativo, somadas à estruturação do sistema ALD em “REDE”, denotam que houve significativo aprimoramento das técnicas de prevenção e investigação dos crimes dessa natureza, em que o sistema procura empregar velocidade contra velocidade, evolução tecnológica contra evolução tecnológica e virtualidade contra virtualidade.

---

<sup>16</sup> **3.** Os países deveriam adotar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de declarar perdidos os bens branqueados, os produtos derivados do branqueamento de capitais ou das infrações subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Tais medidas deveriam permitir: (a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos à perda; (b) adotar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de obstar a qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; (c) adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar bens sujeitos à perda; e (d) tomar todas e quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Os países poderão considerar a adoção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens eventualmente sujeitos à perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno. SCHOTT, Paul Allan. *Op. cit.*, p. 193.

<sup>17</sup> **28.** Ao conduzir investigações sobre o branqueamento de capitais e as infrações subjacentes, as autoridades competentes deveriam estar em condições de poder obter documentos e informações para utilizar nessas investigações, nos procedimentos de natureza criminal e em ações relacionadas. Esses poderes deveriam incluir a possibilidade de impor às instituições financeiras e a outras entidades medidas compulsórias para a apresentação de documentos, para a busca e a revista de pessoas e locais e para a apreensão e obtenção de prova. *Ibidem*, p. 203-204)

Nesse contexto também se verificou que tais medidas vão ao encontro das evoluções legislativas que começam se esboçar, além dos indicativos da mudança de paradigma de uma tutela penal, que não mais será do mercado cambial, mas sim do sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, pois hoje as novas propostas penais passam por medidas preventivo-administrativas, ingressando o Direito Penal como subsidiário que é no caso de descumprimento de normas administrativas. Essa mudança de paradigma da política criminal que os indicativos mostram que será adotada pelos Estados é tema de grande relevância, cuja exploração, por exigir grande reflexão a partir de extensa análise, é semente que se planta para germinar em um trabalho futuro.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. Os crimes contra o Sistema Financeiro nacional no esboço de nova Parte Especial do Código Penal de 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 3, n. 11, jul./set. 1995.

BANCO Central do Brasil. **O regime cambial brasileiro**. Diretoria de Assuntos Internacionais, Departamento de Câmbio e Departamento Econômico. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=cc5regcambio>>. Acesso em: 23 ago. 2006.

BANCO Mundial. Disponível em: <[http://www1.worldbank.org/finance/html/amlcft/docs/APEC\\_ARS\\_Report\\_for\\_FMM\\_Thailand\\_2003.pdf](http://www1.worldbank.org/finance/html/amlcft/docs/APEC_ARS_Report_for_FMM_Thailand_2003.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2006.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BIS. Disponível em: <<http://www.bis.org/bcbs/index.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2006.

BREDA, Juliano. **O crime de manipulação do mercado de valores mobiliários**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CICAD/OEA. **Manual do instrutor em lavagem de dinheiro**. CD-Rom, 2005.

CONSELHO de Controle de Atividades Financeiras – COAF (1999). **Lavagem de dinheiro**: um problema mundial. Brasília/DF. Disponível em: <[https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i\\_publicação.htm](https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_publicação.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2006.

COSIFE. **As contas CC5 e a criação do mercado de taxas flutuantes**. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=cc5indice>>. Acesso em: 23 ago. 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O estado federal**. São Paulo: Ática, 1986.

D'AVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder (Coord.). **Direito Penal secundário**: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

EGMONT. Disponível em: <[http://www.egmontgroup.org/about\\_egmont.pdf](http://www.egmontgroup.org/about_egmont.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.egmontgroup.org/egmont\\_final\\_interpretive.pdf](http://www.egmontgroup.org/egmont_final_interpretive.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2006.

EL-QORCHI, Mohammed. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/ites/0904/ijep/qorchi.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2006.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FATF. Disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/46/48/34274813.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2966,en\\_32250379\\_32236836\\_1\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2966,en_32250379_32236836_1_1_1_1_1,00.html)>. Acesso em: 01 jul. 2006.

[FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos – Estudo sobre a função de Compliance.](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Funcao_de_Compliance.pdf) Disponível em: <[http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Funcao de Compliance.pdf](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Funcao_de_Compliance.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2006.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FOLHA de São Paulo. Disponível em: <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em: 04 jun. 2006.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 15. ed. Rio de Janeiro: QualityMark, 2002.

FUNDO Monetário Internacional. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/exr/facts/spa/amls.htm>>. Acesso em: 03 jul. 2006.

GAFISUD. Disponível em: <[http://www.gafisud.org/pdf/9RecomendacionesEspeciales\\_pt\\_1.pdf](http://www.gafisud.org/pdf/9RecomendacionesEspeciales_pt_1.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.gafisud.org/pdf/GUIASYNOTASINTERPRETATIVASagosto2005.pdf>>. Acesso em: 22 ago.2006.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A construção do estado-nação no Brasil**. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.

\_\_\_\_\_. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de: Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HILLBRECHT, Ronald. **Economia monetária**. São Paulo: Atlas, 1999.

IMOLIN. Disponível em: <<http://www.imolin.org/imolin/gpml.html>>. Acesso em: 29 jun. 2006.

INTERPOL. **About Interpol.** Disponível em: <<http://www.interpol.int/public/icpo/default.asp>>. Acesso em: 03 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. **Financial and high-tech crimes.** Disponível em: <<http://www.interpol.int/Public/FinancialCrime/Default.asp>>. Acesso em: 03 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. **The hawala alternative remittance system and its role in money laundering.** Disponível em: <<http://www.interpol.int/Public/FinancialCrime/MoneyLaundering/hawala/default.asp>> Acesso em: 28 ago. 2006.

JOBIM, N.; MALAN, P.; LAMPREIA, L.F.; CARDOSO, A.M. (1996). **Exposição de Motivos nº 622.** Ministério da Justiça. Disponível em: <[https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i\\_download.htm](https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_download.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2006.

KERKOVE, Derrick. **A pele da cultura.** Lisboa, Relógio D'Água, 1995.

KUCERA, Edson Luiz Marques. **Curso básico de câmbio e capitais estrangeiros.** DECEC/BACEN. Porto Alegre, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAGALHÃES, Herbert Gaparini; MACHADO, Luis Fernando Ayres; TEIXEIRA, Paulo de Tarso; GOMES, Paulo Tarso de Oliveira. **Crime organizado:** crimes financeiros e lavagem de dinheiro. Brasília: Departamento de Polícia Federal. Academia de Polícia Federal, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.** São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARIOTTI, Francisco Carlos Esteves. **A lógica normativa do mercado de câmbio no Brasil**: impactos e conseqüências sobre o balanço de pagamentos. 2006. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MONREAL, Eduardo Nóvoa. Reflexos para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, n. 33,

MORIN, Edgard. **Os problemas do fim de século**. Lisboa: Notícias, 1991.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Tradução de: Lucia Pereira de Souza. 2. ed. São Paulo: Triom, 1999.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Lavagem de dinheiro: atipicidade do crime antecedente. São Paulo: RT, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 6, nº 24, p. 210 a 222, out.-dez./1998.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Reflexos da crise do conhecimento moderno na jurisdição**: fundamentos da motivação compartilhada no processo penal. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2005.

RATTI, Bruno. **Comércio internacional e câmbio**. 10. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

ROMANTINI, Gerson Luis. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a Lei 6.913/98**. Campinas. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsDepesTeses:dvDepesTeses>>. Acesso em: 04 abr. 2006.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vegas, 1986.

SANGUINÉ, Odone. Introdução aos crimes contra o consumidor. Perspectiva criminológica e penal. Fascículos de ciências penais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, v. 4, a. 4, n. 2, 1991.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMIDT, Andrei Zenkener; FELDENS, Luciano. **O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHOTT, Paul Allan. **Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo**. 2. ed. Washington, DC: Word Bank, International Monetary Fund, 2004.

SILVA, César Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Fernando Celso Gomes de. **Operações de câmbio no Brasil: contratos de câmbio e classificação das operações**. Apostila. Brasília: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

SOUZA, Jessé; BERTHOLD, Öelze (Org.). **Simmel e a modernidade**. Tradução de Jessé Souza, Öelze Berthold, Sebastião Rios e Clarissa Rios. Brasília: UNB, 1998.

STRECK, Lênio Luiz e MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAVARES, Juarez. **Anais**. Simpósio sobre Direito dos Valores Mobiliários, Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, 19 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TORON. Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 28, out. 1999.

TORTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**: uma contribuição ao estudo da lei 7.492/86. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VILLAS BOAS, Orlando. **Direito nas teorias dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Max Limonad, 2006.

VIRILIO, Paul. **A inércia polar**. Lisboa: Dom Quixote, 1990.